

DOCTRINA

O Direito Ambiental e o Novo Humanismo Ecológico

Carlos Roberto de Siqueira Castro

Subprocurador Geral da República, Doutor em Direito Público e Professor de Direito Constitucional da PUC/RJ

É justo que a questão do meio ambiente erigiu-se em categoria universal e definitiva na antevéspera do terceiro milênio. Em que pese a proclamação prestigiosa quanto ao fim das ideologias, de longa data anunciada por RAYMOND ARON e DANIEL BELL, tem-se no discurso e nas advertências ecológicas o último grito das grandes vertentes ideológicas, capaz de consolidar e mesmo enriquecer os ideários que agitaram o curso da história e edificaram as civilizações, a exemplo da cristandade, do liberalismo e do socialismo. Ideológica porque, em paralelo com aquelas concepções sistêmicas do mundo em que vivemos, o arsenal de argumentos defensores do meio ambiente engloba também, e por inteiro, a trajetória da saga humana. Só que com uma diferença fundamental e por certo atemorizante: é que a ideologia do ecossistema, ao contrário daqueles reinados da filosofia política e existencialista, não traduz uma opção voluntária e facultativa em face das valorações individuais acerca do papel do homem no tempo e no espaço. Traduz, sim, uma ideologia compulsória e decisiva, fadada a condicionar para sempre as formas de vida na terra e a própria sobrevivência da espécie humana.

É, por assim dizer, uma ideologia planetária que arregimenta os esforços e preocupações permanentes de cada ser e de cada célula social: arrebenta, a um só tempo e num mesmo feixe de responsabilidades, todas as perspectivas da expressão individual e coletiva, desde o indivíduo à família, das vilas às megalópoles, do Estado nacional aos blocos político-econômicos, dos continentes a todos os confins do planeta. Em verdade, nada escapa à abrangência ecológica que perpassa todos os matizes do comportamento social e a inteireza da paisagem terrestre, projetando-se desde as profundezas do solo e dos mares ao desconhecido das galáxias.

Se se trata da ideologia derradeira, trata-se também, para alívio geral, de um novo e formidável humanismo, cujo determinismo histórico não é, apenas, intuído como os demais credos filosóficos, mas é principalmente sentido, visualizado e palpável. Enquanto as ideologias precedentes seduziram o homem pela razão, pela fé ou pela emoção, o credo ecológico subjuga-o pelos sentidos: pela visão dos rios assoreados e da desertificação

das florestas; pela audição dos decibéis ensurdecedores; pelo olfato do monóxido de carbono e dos odores nauseantes dos centros urbanos e industriais; pelo sabor acre da água clorificada, das verduras com agrotóxicos e dos alimentos enlatados e conservados à custa da química cancerígena; pela sensação do calor insuportável e das mudanças climáticas, não raro catastróficas, que provocam o esquentamento do planeta e o degelo das calotas polares. E isto para não falar do pânico total diante do epílogo da existência, por força da guerra química e da hecatombe nuclear, tornada factível após a chacina de Nagasaki e Hiroshima.

Reconheça-se, nessa ordem de ponderações, que o movimento ecológico deste fim de século é a última porta aberta para a inalcançada união dos homens, a esperança que restou para a utopia da sociedade fraterna e autogestionária. Ao doutrinar a reconciliação dos seres inteligentes com a natureza, a pregação ecológica metaboliza o plasma da sobrevivência do homem e de sua morada no universo. Por acréscimo e com vantagem, consolida aquilo que foi o ideário do socialismo democrático no ocaso do século XIX, cujas ambições humanitárias e solidaristas visavam ofertar a todos o usufruto dos bens da vida e das artes para uma existência digna, liberta e justa, onde a realização individual dependesse da alteridade coletiva em regime de harmonia e paz.

E por falar nas relações entre socialismo e ecologia, vale rememorar o comentário de GEORGES FRÊCHE, deputado pelo Partido Socialista francês e Professor de história das idéias políticas na Universidade de Montpellier, que assevera com lucidez: — “Enquanto no fim do século XIX, e malgrado as críticas de Lênin, os socialistas alemães, desde Edouard Bernstein a Karl Kautsky, tiveram a sabedoria de conciliar o humanismo socialista com os reclamos das liberdades públicas para fundar a social democracia moderna, um século mais tarde o Partido Social Democrata — PDS alemão, influenciado por homens do porte de Willy Brandt e Oskar Lafontaine, empreendeu a convergência entre a social democracia e os postulados da ecologia nascente” (em *La France Ligotée*, Ed. Belfond, 1990, p. 247).

Não é por outra razão histórica, e bem a propósito, que os “**Grunen**” na Alemanha e, de um modo geral, a legenda dos “**Verdes**”, na Europa e na América Latina, tendem a aliar-se às agremiações partidárias representativas do humanismo socialista, hoje remoçado com as várias vertentes da esquerda democrática.

O novo humanismo ecológico, além de aposentar as disputas geopolíticas que infelicitaram a humanidade no período da guerra fria sacramen-

tada com os acordos de Yalta, na metade do século findante, exhibe a superioridade de exprimir-se com inexcedível simplicidade nas escalas do pensamento. Afirma-se, **tout court**, com a singela mas incontraditável premissa de que o homem é parte integrante e insuprimível da natureza e que sua vida depende do solo, das águas e do ar que a todos cercam.

Em conseqüência, a engenharia humana deve aprender a respeitar e a proteger o meio ambiente como condição de subsistência da flora, da fauna e da humanidade. Em suma, a nova ciência ecológica — que constitui um amálgama teórico das ciências exatas e sociais, eis que sintetiza a bioquímica, a física e a medicina com a geopolítica, a sociologia e o novo direito ambiental — desponta para demonstrar sua margem de controvérsia, que o homem se destrói, destruindo a natureza.

Nesse contexto acadêmico, especialmente o Direito Ambiental desponta como o mais abrangente e penetrante ramo da ciência jurídica, revolvendo nas profundezas todo o conjunto de institutos e valores romanísticos enraizados na ordem privada, a ponto de instabilizar sadiamente a própria arquitetura do pensamento jurídico contemporâneo. Trata-se, porém, de um ramo das ciências sociais dotado não apenas do atributo de disciplina indutora de comportamentos individuais e coletivos, mas sobretudo de inspiração teleológica ou de finalística específica, como seja o regramento da conduta humana e das atividades industriais e econômicas a fim de preservar o meio ambiente e aprimorar a qualidade da vida. Consoante assevera o Professor MICHEL PRIEUR, da Universidade de Strasbourg — França, — “mais do que um novo ramo do direito com seu próprio corpo de regras, o direito do ambiente tende a penetrar todos os sistemas jurídicos existentes para os orientar num sentido ambientalista” (citado por PAULO AFFONSO LEME MACHADO, em *Direito Ambiental Brasileiro*, Ed. Revista dos Tribunais, 1989, p. 56).

É natural, contudo, que esse novo ramo da ciência do direito, dada a sua vocação expansionista na enciclopédia do conhecimento jurídico, esteja a enfrentar resistências de todo tipo. Pode-se apontar, de um lado, a reação das mentes conservadoras e elitistas, agarradas a preconceitos contra as limitações ao direito individual de propriedade, em sua visão arcaica e ultraliberal, sabido que o direito ambiental necessariamente impõe restrições à utilização dos bens da vida. Não é supérfluo lembrar, neste passo, que a nossa formação jurídica é eminentemente civilista e privatista, calcada no liberalismo possessivo que erige as relações de domínio em categoria suprema e intangível. E a ótica burguesa reage, sempre, ao inarredável processo de coletivização dos bens e interesses econômicos,

como também à crescente publicização do sistema jurídico, que faz sobrepassar os postulados do compromisso público e da solidariedade social sobre as autonomias privadas.

De outro lado, o direito ambiental enfrenta o impacto da irreversível internacionalização das questões do ecossistema, que põe em evidência as precariedades das legislações internas para dirimir conflitos e instituir responsabilidades em virtude de agressões ao meio ambiente que ultrapassam as fronteiras de um país e repercutem em outras nações ou em áreas internacionais. É o caso notório, por exemplo, da chuva ácida, das fendas na camada de ozônio, da poluição dos mares e dos rios que banham territórios de vários Estados.

Se essas dificuldades não bastassem, a questão da afirmação do direito ambiental enfrenta, sobremais, o desafio da restrita eficácia das normas legais destinadas à preservação do sistema ecológico. Basta ver, tomando-se o exemplo do Rio de Janeiro, que, dos 150 processos versando questões ambientais em curso nas Varas Federais da Capital, apenas 10% lograram alcançar julgamento de mérito. E dentre os casos não sentenciados, encontram-se muitos que mobilizaram intensamente a opinião pública, como o vazamento de 150 litros do mortal ascarel no complexo industrial da Thyssen e o incêndio de 40% da Reserva Biológica de Poço das Antas, sem esquecer o despejo diário de cerca de 300 quilos de metais pesados pela Companhia Siderúrgica Nacional no Rio Paraíba do Sul.

A lentidão dos ritos judiciais, que não deixa de ser um fenômeno universal, não desmerece, contudo, a excelência da legislação ambientalista brasileira, que pouco ou nada fica a dever ao conjunto de leis vigorantes nos grandes centros da Europa, dos Estados Unidos ou do Japão. É justo assinalar que soubemos acompanhar a evolução do direito positivo ambiental, considerando sobretudo a mudança da estratégia legislativa ocorrida nos anos 70, 80 e 90. Sabe-se que na década de 70 a lei ambiental concentrava-se no requisito do licenciamento prévio para a instalação de indústrias e no sistema de controle de atividades poluentes. Já na década de 80 observa-se a ênfase na tipificação da lesividade e nos procedimentos de apuração de responsabilidade por danos ecológicos. Doravante, neste fim de século, orientam-se o legislador e as agências governamentais no sentido de criar mecanismos conducentes à máxima redução de riscos à ecologia e à saúde, de maneira a prevenir a insurgência dos focos de poluição, além de realçar a superlativa importância da educação ambiental como premissa para a formação de uma ampla e vigorosa consciência ecológica, que, fora de dúvida, é o mais eficaz indutor do “desenvolvimento sustentável” (“sustainable development”), ou seja, do progresso civiliza-

tório compatibilizado com os padrões de preservação da natureza. Encimado nessa convicção, o legislador constituinte brasileiro em boa hora fez incluir na nova e democrática Constituição a incumbência do Poder Público de — “promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente” (art. 225, § 1º, VI).

De fato, com a edição, entre nós, da Lei n.º 6.803, de 2 de julho de 1980, que estabeleceu as diretrizes básicas para zoneamento industrial nas áreas críticas de poluição, e especialmente da Lei n.º 6.938, de 31 de agosto de 1981, que instituiu a Política Nacional de Meio Ambiente e deflagrou a atuação do Conselho Nacional de Meio Ambiente — CONAMA, ao lado de centenas de diplomas normativos emanados dos três níveis de governo na federação dispendo sobre a poluição e o impacto ambiental, a política nuclear, a exploração dos recursos hídricos e minerais, a utilização de substâncias tóxicas, as áreas de especial interesse para conservação, as reservas ecológicas, a fauna e a flora, além dos parques e florestas, pode-se afirmar que, em termos de legislação ambiental, estamos incluídos nos padrões de primeiro mundo. Muito especialmente sobressai nesse copioso acervo legislativo, para orgulho do legislador pátrio, o capítulo VI, constante do Título VIII, da Constituição Federal promulgada em 1988, mercedamente considerado o mais avançado e abrangente conjunto de normas constitucionais em matéria de meio ambiente. E registre-se, por relevante, que tal capítulo foi aprovado pela unanimidade dos nossos constituintes, o que atesta o sentimento ambientalista que inspirou os autores da Lei Maior e que, de resto, começa a conquistar as várias instâncias do Poder Público e, indispensavelmente, a própria sociedade civil em todo o País.

Impõe-se ressaltar que o concurso da sociedade civil é condição primária para a plena eficácia social da legislação ambiental. Sem a aderência da cidadania ativa e das instituições emanadas do corpo social em torno do ideário preservacionista, frustra-se por inteiro o esforço governamental e legislativo que já se logrou implantar. Enfim, sem a força do povo, a própria Constituição democrática, que hoje bem preside o sistema normativo brasileiro, fica relegada ao plano estéril das intenções retóricas e sem aptidão para exercer o papel transformador e civilizatório da comunidade nacional. Consoante de longa data bem advertira WALTER BURCKHARDT, — “aquilo que é identificado como vontade da Constituição deve ser honestamente preservado, mesmo que, para isso, tenhamos de renunciar a alguns benefícios, ou até a algumas vantagens justas. Quem se mostra disposto a sacrificar um interesse em favor da preservação de um princípio constitucional, fortalece o respeito à Constituição e garante um bem da vida

indispensável à essência do Estado, mormente ao Estado democrático. Aquele que, ao contrário, não se dispõe a esse sacrifício, malbarata, pouco a pouco, um capital que significa muito mais do que todas as vantagens angariadas e que, desperdiçado, não mais será recuperado" (citado por KONRAD HESSE, em **A força normativa da Constituição**, Ed. Sergio Antonio Fabris, 1991, p. 22). Tal seria dizer, juntamente com HENRI LEVY-BRUHL, que a "opinião coletiva é a única fonte genuína do direito", sem a qual desmobiliza-se o potencial disciplinador e construtivo das regras jurídicas (em **Sociologia do Direito**, Ed. Martins Fontes, 1988, p. 47).

De fato, comumente os profissionais da área ambiental se apoiam em diretrizes tecnicistas, não raro emaranhadas nas praxes burocráticas entediadas e procrastinatórias, que não levam em consideração as realidades temporais e os valores sociais maiores. É, enfim, o ambientalismo pseudocientífico e dependente dos mecanismos coercitivos do Estado, que subestima a imprescindível recepção popular acerca das medidas governativas. E já se sabe que somente quando se interligarem a lei e a sociedade, num amálgama de vontade política decididamente reorientadora do processo de desenvolvimento, poder-se-á atingir as metas ecológicas em benefício da humanidade e da geografia econômica do planeta.

Resta evidente que a nova cultura ambientalista, haurida nas mais caras cartilhas do humanismo coletivista, representa a insurgência da crítica radical ao produtivismo e ao consumismo frenético gerado nas engrenagens da revolução industrial, que transformaram a economia de mercado e a mídia publicitária no bezerro de ouro do progresso. O novo humanismo ecológico, ao forjar uma nova ética para o desenvolvimento da sociedade, consentânea com os ditames preservacionistas, deplora o capitalismo predatório e egoísta que sustenta a transformação incontida da natureza e, já agora, dos insondáveis mistérios da genética à mercê dos recursos da tecnologia e da mecanização sem limites.

A consciência (e sobretudo os efeitos) da degradação ambiental colocam na ordem do dia das preocupações tanto públicas quanto privadas a idéia do retorno (melhor seria o ideal do retorno), concebida como a convocação inadiável ao novo renascimento, este também calcado no culto à beleza, só que não mais na contemplação das linhas greco-romanas, mas do belo natural, do belo "verde", do belo despoluído e do remanescente de selvagem e de virgem ainda entesourado na paisagem asfáltica, de aço e vidro, do mundo contemporâneo.

Trata-se de recuperar, em alguma medida, o cenário oniricamente padronizado com o estilo de vida campesino e cidadão que encantou a his-

tória nos séculos XV e XVI. Noutros termos, impõe-se levar a sério a advertência do historiador ARNOLD TOYNBEE, para quem a sobrevivência do homem e das condições ambientais necessárias à vida terrena dependerá, doravante, da substituição dos ideais gananciosos da Revolução Industrial, que privilegiam o ter ao invés do ser, pelos propósitos singelíssimos e angélicos da insurreição naturalista de SÃO FRANCISCO DE ASSIS.

Considera-se, nesse exercício de nostalgia antropológica, que rigorosamente não é mais aceitável o desvario consumista que desequilibra as relações da economia para com a natureza e só faz acumular o lixo urbano, poluir o ar e as águas, além de agravar o efeito estufa, causar a chuva ácida e fragilizar a camada de ozônio protetora da atmosfera e assaz indispensável à vida na Terra.

Os efeitos desse desconchavo urbano-industrial já se fazem sentir de forma aguda e impenitente, bastando assinalar o desaparecimento de centenas de espécies de animais, a mortandade consentida de índios na Amazônia, a agonia de peixes e crianças na ribeirinha de rios e lagos envenenados por detritos não biodegradáveis, sem esquecer toda sorte de doenças da modernidade que contaminam o sangue, perfuram o pulmão, corroem o aparelho digestivo, obstruem as artérias e, de resto, neurotizam o homem pelos efeitos perversos da poluição das toxinas alimentícias. Há que reverter, o quanto antes, o canibalismo humano em face dos recursos naturais, haja vista que a biodiversidade vai desaparecendo a cada dia a um ritmo alucinante. Tenha-se em conta que 10% das espécies de plantas no mundo correm presentemente o risco de extinção definitiva, o que pode significar, em conseqüência, o desaparecimento de 10 a 30 tipos de animais e insetos cujo ciclo de vida delas dependem. A título de mera ilustração, vale lembrar que praticamente já desapareceram da face da terra a beterraba "detroit globe", a couve de bruxelas ("cornwall"), a cebola africana "zeeuwee bruine" e a maçã "adam".

Nem mesmo as relíquias da arquitetura monumental escapam à fúria desse processo degenerante, onde se destaca o destino trágico da imponente catedral de Rouen, na França, cuja alvenaria gótica começa a succumbir sob os ataques da chuva ácida. E o mais grave, nesse contexto de degradação ambiental, é a desmemória generalizada e inseqüente em face das recentes catástrofes tecnológicas que horrorizaram o mundo, a exemplo dos acontecimentos de Seveso, México, e Bhopal; das imensas marés negras no Atlântico Norte e do milhão de toneladas de petróleo vazadas anualmente nos oceanos, e dos acidentes nucleares de Three Mile Island e de Chernobyl. Por certo, uma reflexão compenetrada que valorasse a gravidade desses episódios para os sombrios destinos da espécie hu-

mana seria suficiente para gerar decisões e posturas compatíveis com os limites de resistência da natureza.

Se considerarmos que em apenas três séculos de industrialização, que representam cem vezes menos tempo do que a era da civilização agrícola, chegamos ao atual estágio de flagelo do meio ambiente, o que dizer dos anos que se seguirão, se mantido o ritmo crescente de destruição ambiental, cada vez mais agravado pela explosão demográfica, pela urbanização exacerbada, pelo desperdício inaudito no consumo da massa, pelo acúmulo de embalagens descartáveis e pelo volume gigantesco do lixo doméstico, hospitalar e industrial (cerca de 180 milhões de toneladas anuais, só nos Estados Unidos da América) que desafia a suficiência das tecnologias de compostagem e reaproveitamento dos detritos da sociedade de consumidores alienados pela avidez material.

Por isso mesmo, os cientistas do Clube de Roma, baseados nos níveis de consumo do ano de 1972 e cotejando as projeções de crescimento populacional com as reservas mundiais de matérias-primas não-renováveis, concluíram que em menos de cem anos estarão esgotadas as disponibilidades de cobre, chumbo, manganês, zinco, gás natural e petróleo, o que exigirá dos povos e das nações profundas adaptações comportamentais, além de significativos avanços tecnológicos, a ponto de substituir, em escala global, os insumos naturais exauridos.

Confia-se que a terapia para tão alarmantes vaticínios esteja na tese do desenvolvimento sustentável, hoje de adoção imperiosa para o futuro muito próximo da vida humana. Tal locução que constitui o **punctum saliens** do novo humanismo ecológico, prega a exploração racional, equitativa e humanizada dos recursos naturais necessários à sadia continuidade das espécies terrestres, a fim de que não se comprometa a biodiversidade e a sobrevivência das gerações do amanhã.

O desafio, agora, é conciliar o processo de desenvolvimento com a conservação ambiental, ou seja, instituir e fazer cumprir pautas industriais, de organização urbanística e de exploração dos recursos naturais que não inviabilizem a qualidade de vida no futuro e não comprometam a capacidade das gerações advéncias de suprirem as necessidades para uma subsistência digna. Tem-se aí um princípio de **"solidariedade diacrônica"** com a humanidade do porvir ou de **"equidade intergerações"** ("intergeneration equity"), para utilizar a ilustrativa expressão de PETER DRUCKER. Impõe-se, para tanto, a mudança de uma economia de degradação para uma economia de preservação, que incentive a inserção de valores ambientais nas práticas de produção e consumo. De acordo com essa reorientação

do curso do desenvolvimento não bastam apenas a regulamentação restritiva, sendo indispensáveis os estímulos fiscais e financeiros às atividades sustentáveis do ponto de vista ecológico, além do ajustamento contínuo dos preços de mercado, de maneira a refletir não só o custo da produção e as margens de lucro do produtor e vendedor, mas também o "custo ambiental" agregado às mercadorias como medida inibidora do consumo de bens de alta nocividade ambiental.

Esse processo de "ambientalização" da economia apresenta-se inadiável na medida em que, segundo a análise realista do Worldwatch Institute, dos Estados Unidos, em quarenta anos sobreviverá a "deadline" para que a humanidade implante uma nova maneira sustentada de viver e de relacionar-se com a natureza. Essa mudança do perfil do desenvolvimento exigirá, por certo, de um lado, o abandono do fanatismo do consumo, do desperdício e da displicência demográfica e, de outro lado, o êxito das políticas econômicas e tecnológicas comprometidas com os cânones ecológicos.

Não se trata, contudo, de um conceito absoluto ou alarmista, mas, sim, realista e responsável, segundo as conclusões da Comissão Mundial sobre Meio Ambiente, constituída pela Assembléia Geral da ONU em 1983, que enfatizou: "O conceito de desenvolvimento sustentável tem limites, não absolutos, mas limitações impostas pelo estágio atual da tecnologia e da organização social, no tocante aos recursos ambientais e pela capacidade da biosfera de absorver os efeitos das atividades humanas, mas que podem ser aprimoradas, a fim de proporcionar uma nova era de crescimento econômico".

Enfim, o desenvolvimento deverá ser seriamente repensado, não apenas nos aspectos materiais, mas sobretudo cultural e existencial, sabendo-se de antemão — afora os danos e perturbações irremediáveis já causados ao ecossistema — que o processo de despoluição ou mesmo de frenagem da tendência poluidora do planeta exigirá décadas de indesejável determinação política por parte de todos os governos, bem como investimentos da ordem de vários trilhões de dólares, segundo as estatísticas apontadas pelos pesquisadores SYLVIE FAUCHEUX e JEAN FRANÇOIS NOEL (em **Les menaces globales sur l'environnement**, Ed. La Découverte, 1990).

Provou-se, assim, que a obsessão pela prosperidade, que serviu de catapulta para a geração dos confortos e demais conquistas da modernidade, volta-se agora contra o homem pós-moderno, impondo-lhe o abandono irreversível da cultura utilitarista e materialista, típica do "overnight" existencialista que impulsionou a histeria do consumo e depravou o meio

ambiente neste século, cuja irresponsabilidade maior é ignorar que o relógio ecológico tem curso contínuo e que alcança as gerações do porvir, quiçá a própria existência dos perdulários do presente. É sentimento geral, por tudo isso, que só o desenvolvimento sustentável poderá tornar realidade os direitos fundamentais do homem, como proclamados nos sucessivos **Bills of Rights** de dimensão universalista, que através dos tempos documentaram os avanços espirituais da humanidade. A não ser assim, os primários direitos à vida, à existência digna, à saúde, à educação e à cultura, que as constituições democráticas contemplam e exortam, estarão reduzidos a enunciados puramente retóricos e inalcançáveis, pois não há como falar-se em direitos humanos ou em liberdades básicas onde a água não é potável, o solo incultivável e o ar, irrespirável.

Em verdade, estamos diante da novíssima terceira geração dos direitos humanos, sabido que esses, desde sua articulação legalista com a eclosão das revoluções americana e francesa no século XVIII, têm experimentado uma dinâmica transformação. Reconhece-se que a primeira fase dos direitos do homem corresponde à enunciação dos direitos civis e políticos, equivalentes às liberdades públicas incorporadas à generalidade das constituições democráticas, também chamados de "blue rights". A segunda fase corporifica os direitos sociais, econômicos e culturais, designados "red rights", cujas raízes fincam-se no humanismo socialista e que, sob o influxo das revoluções antiburguesas deste século em ocaso e, muito especialmente, da Declaração Universal dos Direitos do Homem aprovada pela O.N.U. em 1948 (arts. 23 a 28), por igual inscreveram-se na agenda das democracias institucionais. Por fim, a terceira geração dos direitos humanos, que mais de perto ora nos interessa, aflorou nos últimos 20 anos com crescente repercussão no pensamento humanístico. Esses direitos, conhecidos como "green rights", são meta-individuais e só podem ser desfrutados coletivamente, como é o caso do direito ao meio ambiente equilibrado, ao desenvolvimento sustentado, ao patrimônio cultural da humanidade e o direito à paz social.

O desafio ecológico avulta, por certo, para as nações do Terceiro Mundo, vítimas do chamado capitalismo tardio e da dependência tecnológica substitutiva do imperialismo colonialista, visto que, no panorama internacional de iniquidades, poucos produzem, alguns consomem e muitos nem produzem nem consomem. Nesse contexto, em que se insere o Brasil, onde grassam o pauperismo e as agudas disparidades sociais e regionais, o ideário ecológico deságua na busca incessante dos direitos humanos e da equânime distribuição de rendas e dos serviços vitais ao convívio coletivo.

A questão da "poluição social" ou do pauperismo terceiro-mundista, que contabiliza um bilhão de pessoas em situação de miséria extrema, é, por certo, a mais urgente e dramática. A rigor, não se pode discutir seriamente o meio ambiente sem discutir em profundidade a questão da pobreza, considerando-se que as multidões de miseráveis do planeta são vítimas e não causas dos problemas ambientais. E o mais angustiante é que assistimos a uma escalada das taxas de empobrecimento. De acordo com o Relatório do Banco Mundial de 1990, a América Latina e a África ficaram ainda mais pobres na década de 80, sendo que o Brasil, à custa de um modelo econômico ao mesmo tempo recessivo, inflacionário e ultraconcentrador da riqueza, assumiu o terceiro lugar no triste campeonato da pobreza, a ponto de somente Honduras e Serra Leone apresentarem distribuição de renda mais desigual. É lamentável, também, verificar que as maiores vítimas da pobreza são as crianças indefesas. Dois terços das pessoas em situação de extrema penúria em todo mundo têm menos de 15 anos e sofrem de insuficiência física e mental em razão da fome crônica. Em 1990, mais de 300 milhões de crianças com menos de 14 anos trabalhavam em condições insalubres e em regime semi-escravagista, recebendo salários indignos em minas, fazendas e fábricas, cumprindo jornadas de trabalho condenadas pela moderna legislação social, e na maioria dos casos com seus pais desempregados ou trabalhando nas mesmas condições. Só no Brasil, cerca de mil crianças de até 4 anos de idade morrem diariamente. E incluía-se nessa estatística de horrores o fato de que, de cada mil crianças, 85 morrem antes de completar 5 anos de idade e 62 antes de 1 ano, tudo causado pela desnutrição e pela insuficiência de moradia e de saneamento básico.

A proposta de desenvolvimento integrado e distributivo da riqueza nacional, ao lado da perseguição das igualdades tanto internas quanto externas, erige-se em questão metafísica para a organização social e política, eis que, aí, a proteção ambiental significa melhor qualidade de vida, o que vale dizer, melhor salário, melhor habitação, melhor escola e melhor saúde e, em consequência, menos criminalidade, menos orfandade social e menos desilusão diante do mundo, o que não deixa de ser sinônimo de mais esperanças, de mais fraternidade e (por que não?) de paz.

Está claro que as chocantes realidades terceiro-mundistas dependem, para a sua superação, no plano interno, da atuação transformadora e insubstituível das instituições governativas, em face da debilidade e do descompromisso social dos grupos econômicos particulares. A correta formulação do espaço público, e de sua democrática interação com as instâncias sociais privadas, conforme preconizada na sociologia política por

JURGEN HABERMAS (em *L'espace public — Archéologie de la publicité comme dimension constitutive de la société bourgeoise*, Ed. Payot, 1978), assume, nos países em fase de subdesenvolvimento, um papel político indeclinável para a transformação das estruturas sociais que concentram a renda e disseminam a marginalidade. Exige, por sua vez, a transformação do próprio Estado, de suas prioridades e de suas liturgias institucionais. Tanto mais quando se reconhece (juntamente com ROBERTO MANGABEIRA UNGER, em *A alternativa transformadora — como democratizar o Brasil*, Ed. Guanabara Koogan, 1990) que nos países da América Latina, que experimentam com intermitência a tentação autoritária e o golpismo das elites, o Estado tem exibido a perniciosa tradição de ser forte para oprimir as massas populares e favorecer os aliados econômicos e políticos que formam o sistema de poder, ao mesmo tempo em que se ressentem da fraqueza para intervir no modelo econômico e, com isso, transformar a sociedade em benefício do todo coletivo.

Por outro lado, a emancipação de nossas nações depende, no plano externo, de políticas globais que repensem o processo de endividamento e da dependência tecnológica, sem o que, na ótica ambientalista, os países do Terceiro Mundo não terão condições de atingir o desenvolvimento sustentável e emergirão como focos incontroláveis da poluição produzida e agravada pela miséria, pela carência de saneamento básico, pelo choque sanitário, pelo inadequado aproveitamento das fontes hídricas e energéticas e pela míngua de recursos para investimentos na economia da despoluição planetária, tudo, é claro, com incômodas repercussões para as nações com desenvolvimento homogêneo e pretensamente sustentado da Europa, do Japão e da América do Norte.

Especialmente quanto à dívida externa, tornou-se intolerável a drenagem de recursos do Terceiro Mundo para países desenvolvidos e beneficiários do fluxo de reservas cambiais, tanto mais quanto na grandeza de mais de 50 bilhões de dólares anuais. Segundo dados da Comissão Econômica para a América Latina e Caribe — CEPAL, a América Latina perdeu, de 1984 a 1990, cerca de 171 bilhões de dólares. Só no ano de 1991 é que esse quadro adverso começou a reverter-se, registrando um ingresso líquido de 6,7 bilhões de dólares. E não é por outra razão que ultimamente toma corpo a idéia da conversão da dívida externa das nações em desenvolvimento por instrumentos financeiros a serem utilizados basicamente em financiamento de projetos ambientais, que devem incluir, por forçoso, projetos de cunho social na área de habitação, saúde pública e educação.

No mês de junho de 1992, o novo humanismo ecológico terá como capital a nossa cidade do Rio de Janeiro, que sediará a Conferência das

Nações Unidas sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento, já considerada pela imprensa mundial como o encontro político-científico do século.

A Conferência foi convocada através da Resolução nº 44/228 da Assembleia Geral das Nações Unidas, de 22 de dezembro de 1989, com o nome oficial de "United Nations Conference on Environment and Development — UNCEDE", a realizar-se com a investidura dos Chefes de Estados associados à O.N.U., para consagrar o vigésimo aniversário da Conferência de Estocolmo de 1972 ("Stockholm Conference on the Human Environment"). Contando, pois, com a presença dos mais representativos chefes de Estado e líderes mundiais, e com a excelência das mais conceituadas autoridades científicas do planeta, espera-se que a Conferência do Rio de Janeiro possa reunir, de forma fecunda e para proveito de todos os povos e nações, a enciclopédia do conhecimento ecológico, sinalizando para os domínios públicos e privados os caminhos a serem doravante trilhados, com vistas ao desenvolvimento sustentável e à imperativa proteção do meio ambiente em escala mundial.

É preciso, porém, para o pleno êxito da Conferência, já conhecida como RIO-92, que os debates que lá se travarão não desvinculem a preocupação legítima com a qualidade do meio ambiente da imperiosa necessidade de se resgatar a imensa maioria da população brasileira e, de um modo geral, do Terceiro Mundo, das subcondições de vida em que se encontra relegada atualmente. O restabelecimento do fluxo de investimentos para financiamento de projetos de expansão urbana infra-estrutural e de programas de habitação, saúde e educação pública, sem prejuízo do necessário respeito aos predicamentos das soberanias nacionais, constitui pré-condição para um ajuste internacional do desenvolvimento voltado à preservação dos recursos naturais pertencentes à humanidade. Há de ser superada a visão simplista e imperialista das potências econômicas que pretendem, por exemplo, a preservação da Amazônia como medida para aliviar os bilhões de dólares que são obrigados a dispender para preservar a atmosfera da poluição gerada por suas indústrias e seu sofisticado nível de consumo. Enfim, há de ser vencida a relutância dos países do Primeiro Mundo em admitir que os direitos econômicos e sociais, para fins da solidariedade internacional em face das nações de precário desenvolvimento, sejam incluídos no elenco dos direitos humanos em regime de igualdade com os direitos civis e políticos, como tais alçados em garantia insubtraível de todo ser humano em todos os cantos do planeta.

Principalmente, impende reafirmar e sobretudo implementar neste aspecto, com 20 anos de atraso, a própria Declaração de Estocolmo sobre

o Meio Ambiente, que deixou reconhecido em seu preâmbulo: “Nos países em desenvolvimento, a maioria dos problemas ambientais é causada pelo subdesenvolvimento. Milhões continuam a viver abaixo dos níveis mínimos necessários para uma existência humana, privados de comida, vestuário, abrigo, educação e saúde.”

Tendo o mundo em que vivemos se transformado, em definitivo, na aldeia global — a ser habitada no ano 2025 por cerca de oito bilhões de pessoas — onde se integram os diagnósticos, as receitas e os recursos técnicos e financeiros para enfrentamento das ameaças ao ecossistema, somente um esforço conjunto de todas as partes envolvidas no novo perfil desenvolvimentista para o século entrante — já denominado “**AGENDA 21**” —, sob um regime de condomínio de responsabilidades públicas e privadas, poderá estancar a evolução da metástase poluidora. Só assim os versos do amado poeta Gonçalves Dias na “Canção do Exílio” (“minha terra tem palmeiras onde canta o sabiá, as aves que aqui gorjeiam, não gorjeiam como lá”) poderão manter, entre nós, para orgulho pátrio e regozijo de nossos bem-vindos visitantes da RIO-92, a desejada e brasileira atualidade.

A PROTEÇÃO DO MEIO AMBIENTE NA CONSTITUIÇÃO BRASILEIRA

Luís Roberto Barroso

Livre-docente e Professor Adjunto da Faculdade de Direito
da Universidade do Estado do Rio de Janeiro.
Master of Laws pela Yale Law School.
Advogado e Procurador do Estado do Rio de Janeiro

I. INTRODUÇÃO: A QUESTÃO AMBIENTAL

O terceiro-mundismo tem suas vantagens. Uma delas é a de tornar-nos cosmopolitas. Aqui, ninguém sobrevive intelectualmente se não tiver os olhos postos no conhecimento que se produz além-mar. Desde pequenos, aprendemos o Brasil, a Europa e os Estados Unidos. O primeiro mundo, ao revés, notadamente na sua expressão norte-americana, tende a ser extremamente provinciano. Na melhor das hipóteses, um incipiente universalismo percorrerá uma trajetória egocêntrica.

Até aí, nada de muito grave. Cada um há de perceber o mundo do seu ponto de observação. A deformação começa quando, por um equivocado processo de transferência, o habitante da periferia adquire a ideologia do grande centro. E o que é pior: assimila-a acriticamente, sem ensaiar sequer adaptações mínimas indispensáveis. Em seguida, envergonhado pelo atraso da periferia, faz o discurso avançado, impacientando-se com a platéia retrógrada, que não o acompanha nem o entende. Tem sido assim desde sempre, do colonialismo político ao colonialismo cultural. Passa-se do arco e flecha ao fuzil, sem percorrer os caminhos do amadurecimento.

Neste momento de afirmação das preocupações ecológicas, é bom reavivar na memória o retrato distorcido descrito acima. É que, por diversas razões, a questão ambiental teve seu berço e evolução no primeiro mundo. Ao ângulo legislativo, o tratamento da matéria é recentíssimo, e remonta há vinte anos, nos Estados Unidos. Foi logo no início de 1970 que se editou, pela primeira vez, um texto normativo sistemático versando o tema: o **National Environmental Policy Act (NEPA)**, cujo propósito, tal como explicitado em seu art. 2º consistia em

“enunciar uma política nacional que incentive uma produtiva e agradável harmonia entre o homem e o meio ambiente: promova esforços